

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2019 (apensados PL 2802/2021 , PL 1614/2023 , PL 4040/2023 , PL 4140/2023 e v. PL 2833/2024)

Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

Autor: Aluisio Mendes - PODE/MA

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.342, de 2019, proposto pelo Deputado Aluisio Mendes (PODE/MA), visa alterar o artigo 150 do Código Penal e acrescentar os § 6º, 7º e 8º, buscando aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.

A justificativa para essa mudança é a necessidade de inibir e reduzir a prática do crime de invasão de domicílio, adequando a proporcionalidade e a reprovabilidade social da ação criminosa, contribuindo para a devida proteção do conceito de inviolabilidade do domicílio, como determina o texto constitucional.

A matéria foi despachada, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Ao Projeto de Lei, foram apensados:

- i. PL 2802/2021, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que também altera o artigo 150 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar as penas do crime de violação de



domicílio.

- ii. PL 1614/2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni (PL/SC), que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.
- iii. PL 4040/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (PL/PB), que também altera o Código Penal – Decreto-lei nº 2.848/1940, para aumentar Pena dos crimes de violação de domicílio.
- iv. PL 4140/2023, de autoria do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), que altera o Art. 150, da Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal e dá outras finalidades.
- v. PL 2833/2024, de autoria do Deputado José Medeiros (PL/MT), que altera o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de violação de domicílio, bem como para prever figuras qualificadas do delito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 1.342, de 2019 e seus apensados.

Inicialmente, no que diz respeito à juridicidade, as peças legislativas atendem aos preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.

Ainda, explicita-se que a norma à qual a presente proposta objetiva alterar – o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) – trata-se de



norma ordinária, o que, portanto, faz com que se mostre adequada a forma de tramitação da presente proposta por Projeto de Lei ordinário. Nestes termos, resta nítida a juridicidade da matéria, passando-se, então, à análise da constitucionalidade, bem como do mérito da proposição.

Logo, quanto ao mérito, verificamos tratar-se de uma proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira, visto que a medida busca trazer um tratamento mais adequado à gravidade do crime de violação de domicílio, crime esse que tem tido altos índices de ocorrência no Brasil.

A exemplo disso, segundo levantamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp), de janeiro a novembro de 2022, foram contabilizadas 2.983 ocorrências de invasão à residências em Minas Gerais. No ano de 2023, no mesmo período, foram 3.321 casos, um aumento de 11,33%. Considerando todo o ano de 2022, foram 3.251.

Nestes termos, a Constituição brasileira, em seu artigo 5º, inciso XI, apregoa que a casa é um asilo inviolável, excepcionando casos específicos como o cumprimento de mandado judicial, o flagrante delito, a prestação de socorro ou em caso de desastre.

Demonstra-se que há uma necessidade urgente no país de adequar a lei penal à realidade atual, inserindo penalidades mais severas para aqueles que adentram em recinto inviolável para cometer qualquer outro delito.

Nestes termos, conclui-se que a proposta, bem como seus apensos, são extremamente meritórios e encontram-se em consonância com a ordem constitucional pela busca de preservar a ordem pública e garantir a inviolabilidade domiciliar.

Ademais, percebe-se que o PL nº 1.614/2023, de autoria da Deputada Caroline de Toni (PL/SC), apensado a este projeto principal, demonstra ser a proposta mais avançada quanto ao tema, destacando a importância de inclusão da conduta ao rol de condutas hediondas, elencadas na Lei nº 8.072/1990, dada a sua nítida periculosidade.

Quanto à técnica legislativa, entende-se que tanto o Projeto de Lei nº 7.351, de 2006, quanto seus apensados, apresentam boa técnica legislativa e encontram-se em consonância com os ditames previstos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Isso posto, apresenta-se



substitutivo com a finalidade de compatibilizar a redação de todas as propostas legislativas apensadas.

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.342, de 2019, bem como dos apensados, PL 2802/2021, PL 1614/2023, PL 4040/2023, PL 4140/2023 e PL 2833/2024.

No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.342, de 2019, bem como de seus apensados (PL 2802/2021, PL 1614/2023, PL 4040/2023, PL 4140/2023 e PL 2833/2024), na forma do substitutivo que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA
(CCJC)**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.342, DE 2019

Altera-se a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para dispor sobre a violação de domicílio e sua natureza hedionda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta norma altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O inciso II, do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da alínea 'm':

“Art. 61.....
.....

II -

m) com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.” (NR)

Art. 3º. O § 2º, do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V-A:

“Art. 121
.....

§ 2º -
.....

V-A – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste.
.....” (NR)

Art. 4º. O art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,



passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, além da
pena correspondente à violência.

.....”(NR)

Art. 5º. O § 4º, do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art. 155

.....

§ 4º

.....

V - com violação ao domicílio da vítima, identificada ou
identificável, ou nas dependências deste.

.....”(NR)

Art. 6º. O § 2º-A do art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 157.....

.....

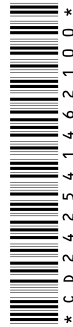
§ 2º-A

.....

III – com violação ao domicílio da vítima, identificada ou
identificável, ou nas dependências deste, para prática da

conduta prevista no caput.

.....”(NR)



Art. 7º. O § 1º do art. 158, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158

.....

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, ou mediante a violação do domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste, aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....”(NR)

Art. 8º. Os incisos I, II, IV, IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, V-A, VI, VII, VIII e IX);

.....

II -

.....

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º- A, inciso I), pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B) ou circunstanciado pela violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 157, § 2-A, III).

.....

.....

IV - extorsão mediante sequestro, na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º) ou quando cometido com violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 158, § 1º);

.....



IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A), ou ocorrido por violação ao domicílio da vítima, identificada ou identificável, ou nas dependências deste (art. 155, § 4º, V);

.....”(NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

